ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LIVRAMENTO, 22 de junho de 1948.

LEI Nº 37 DE 22 DE JUNHO DE 1948

Regulamenta a contribuição de melhoria.

FLÁVIO MENNA BARRETO MATTOS, Vice-Prefeito Municipal, em exercício.

FAÇO saber, em cumprimento do disposto no artº 158, inciso II da Constituição do Estado, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Artº 1º - Quando de óbra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, cobrar-se-ão dos beneficiados contribuições de melhoria, conforme prevê a Constituição Federal, artº 30 I e a Lei Orgânica do Municipio, artº 8º I.

Artº 2º - Haverá valorização, sujeita aos dispositivos desta Lei, sempre que, em razão de óbras ou melhoramentos públicos, possa alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, prêço superior ao que lhe poderia ser atribuido, em operação idêntica, antes da óbra ou melhoramento.

Artº 3º - Cabe á Contadoria e a Diretoria de Óbras da Prefeitura proceder nos diversos casos aos estudos para o lançamento de contribuições de melhoria de acôrdo com a presente Lei.

Artº 4º - A contribuição de melhoria, salvo Lei especial que lhe permita o lançamento em outros casos, sómente poderá cobrar-se quando resulte a valorização dos seguintes serviços e melhoramentos públicos:

a)-abertura e alargamento de praças e vias públicas em geral; nivelamento, calçamento, guias, passeios arborizações e iluminações de luxo de vias públicas em geral; pontes e pontilhões;

b)-Exgotos pluviais e sanitários, com todos os seus acessórios;

c)-óbras de proteção contra inundações e de saneamento; diques, aterros, drenagens, canaes, rectificações

.....

d)-canalização de água potável;

e)-parques públicos para recreio, educação ou atletismo;

f)-sistema de trânsito e trânsito rápido;

g)-expropriações necessárias a qualquer dos trabalhos acima citados.

Artº 5º - Salvos os casos de abertura ou alargamento de praças e vias públicas, em geral, construção de parques públicos para recreio, educação ou atletismo, pontes e pontilhões, a valorização decorrente de um melhoramento público, considerar-se-á sempre como beneficiando exclusivamente o terreno, sem atingir as bemfeitorias nêle existentes.

Artº 6º - A contribuição deverá recaír, assim sôbre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos, como sôbre quaisquer outros beneficiados pelas óbras ou melhoramentos.

§ único - Atender-se-á, para o seu cálculo, não só à extensão real do beneficio ou vantagem sôbrevinda ao imóvel, como à fixação de distritos de benefício, dentro dos quais possam ser distribuidas as contribuições, de modo equitativo e proporcional às valorizações verificadas.

Artº 7º - A iniciativa de óbras ou melhoramentos, que dêm logar a contribuição de melhoria, poderá caber:

a)-ao Prefeito;

b)-à Câmara Municipal;

c)-aos que venham a ser beneficiados pelas óbras ou melhoramentos cuja execução, nêsse caso, será requerida, pela maioria dos interessados, à Câmara ou ao Prefeito.

Artº 8º - Quando a iniciativa fôr do Prefeito ou quando os beneficiados se dirigirem ao Prefeito, pedirá êste á Câmara Municipal a necessária autorização, por mensagem, de que conste:

a)-a óbra a executar, seu orçamento, e, se possível, os estudos pormenorizados de sua execução;

b)-os limites das zonas a serem beneficiadas, directa ou indiretamente, pela execução das óbras, e a previsão do vulto do benefício em relação ao valôr das propriedades;

c)-o cálculo provisório do beneficio e sua gradual distribuição pelo beneficiado, exprimindo-se a contribuição por uma porcentagem sôbre o valôr atual ou futuro, das propriedades beneficiadas.

§ único - Na estimativa do valôr atual e do futuro se atenderá ao critério do artigo 2º.

Artº 9º - O memorial contendo os elementos a que se referem as letras "a","b" e "c", do artigo 8º, será elaborado pela Contadoria e Diretoria de Óbras.

Artº 10º - Para o efeito do que dispõe a letra "c" do artigo 8º,

particulares, não sendo necessário mencionar a estimativa ou avaliação dêstes valôres, e sem discriminar as propriedades individualmente.

Artº 11º - No caso de calçamento ou reforma de calçamento de vias públicas, será também indicada, na mensagem de que trata o artigo 8º, a porcentagem do custo de melhoramento a ser custeado pelos proprietários mediante contribuição de melhoria.

§ único - Identica restricção poder-se-á fixar no caso de outros melhoramentos, indicando-se, então, o máximo da contribuição que dele resultar.

Artº 12º - Uma vez autorizado pela Câmara Municipal, o Prefeito divulgará pela imprensa o plano da óbra, indicando a contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas pela mesma e assinando aos interessados prazo nunca inferior a quinze dias para - apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

§ 1º - As reclamações poderão se referir:

a)-á oportunidade de execução do melhoramento;

b)-á solução técnica adotada;

c)-á distribuição e cálculo das contribuições.

§ 2º - No caso das letras "a",e "b" só será tomada em consideração a reclamação feita por maioria dos interessados.

Artº 13º - Negada pelo Poder Legislativo a autorização referida nêste artigo, novo pedido, sôbre a mesma óbra só poderá ser feito seis (6) mêzes depois.

Artº 14º - Findo o prazo prescrito no artigo 12, o Prefeito enviará á Câmara Municipal, para que esta delibere, as reclamações por ventura recebidas, convenientemente informadas pela Diretoria de Óbras e os estudos a que se refére a letra "a" do artigo 8º, si não os tiver ainda apresentado.

Artº 15º - No caso de não haver reclamações e já terem sido anteriormente enviados os estudos a que se refére a letra "a" do artigo 8º, o Prefeito poderá providenciar imediatamente a execução da óbra nos têrmos da Presente Lei.

Artº 16º - Aprovado o projéto pela Câmara Municipal, com ou sem modificações decorrentes das reclamações o Prefeito, dêsde que não pretenda realizar a óbra por administração direta ou qualquer outro meio em Lei permitido, abrirá concorrência pública para a sua realização.

Artº 17º - Resolvida a execução da óbra sob qualquer das formas permitidas em lei, o Prefeito intimará por editais a todos aqueles sôbre cujas propriedades vier a recaír a contribuição de melhoria, para virem determinar, amigavelmente, o valôr da propriedade, antes do melhoramento e o seu valôr futuro, ou seja, o que terá a propriedade, acrescido do beneficio o valôr atual.

§ 1º - Não sendo possível a determinação amigavel serão os va-

na avaliação "ex-ofício".

Artº 18º - Uma vez que os proprietários cujas contribuições somarem a maior parte da contribuição total, já tenham determinado o valôr das respectivas propriedades nos têrmos do artigo 17 e seus §§, poderá o Prefeito ordenar o inicio das óbras.

Artº 19º - Partindo a iniciativa da Câmara Municipal (letra "b" do artigo 7º) solicitará ela ao Prefeito que promova os estudos a que se referem as letras "a","b" e "c" do artigo 8º, proseguindo-se na forma dos artigos 12,13,14,16 e 17.

Artº 20º - Executado o melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para atribuição a uma ou mais propriedades da valorização prevista, procederá o Prefeito ao lançamento da contribuição correspondente.

§ 1º - No caso de calçamento ou reforma de calçamento, á medida que forem sendo pavimentados os trechos, compreendidos entre ruas transversais, considerar-se-á atingida a valorização prevista nas propriedades fronteiras a êsses trechos.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos pela Contadoria da Prefeitura de acôrdo com uma relação fornecida pela Diretoria de Óbras, de que constem em detalhe os cálculos referentes a cada uma das propriedades atingidas.

Artº 21º - Se o proprietário beneficiado entender que o valôr de sua propriedade, depois do beneficio, é menor do que o já determinado nos têrmos do artigo 17º e seus §§, poderá promover judicialmente nova avaliação, com observância das leis processuais em vigôr, e a administração, de acôrdo com o vencido em juizo cobrará dos beneficiados ou a êles restituirá as diferênças que se verificarem.

Artº 22º - À medida que o melhoramento fôr sendo executado a Diretoria de Óbras convenientemente notificada, informará sôbre a oportunidade do lançamento das contribuições de acôrdo com o artigo 20.

Artº 23º - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma nunca excedente ao custo da óbra ou melhoramento público, embóra seja êste inferior ao beneficio, ou soma no máximo igual ao beneficio quando o custo lhe fôr superior.

§ 1º - No custo das óbras ou melhoramentos serão computadas para os efeitos desta lei, todas as despezas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros destas ou do capital adeantado para a execução, juros, comissões e diferenças de tipo de empréstimos porventura realizados para o financiamento.

§ 2º - Para os efeitos do cálculo da contribuição a ser lançada sôbre cada contribuinte, o Municipio favorecerá todo aquele que tiver contribuido com terreno a ser utilizado na realização da óbra ou serviço público e os favôres serão correspondentes ao valôr da área dada.

.....

ou realizar quaisquer outras operações de crédito em lei permitidas, com garantia exclusiva das contribuições e por estas amortizadas.

§ único - Nos empréstimos ou operações de crédito realizados, nos têrmos dêste artigo, os juros não poderão exceder de oito por cento anuais, a comissão de meio por cento, e o tipo ser inferior a noventa.

Artº 26º - É aberta na Contadoria da Prefeitura um título destinado ao lançamento das contribuições de melhoria, não podendo em caso algum seus fundos serem aplicados em fins outros que não os estatuidos nesta lei.

Artº 27º - Responde pela taxa de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

§ 1º - A Contadoria da Prefeitura fornecerá, em qualquer tempo, aos interessados, certidão da situação do imóvel no que respeita ás contribuições de melhoria.

§ 2º - Em havendo débito não exigivel, o lançamento será em ocorrendo alienação, transferido para o nome do adquirente.

§ 3º - A transferência de que trata o parágrafo anterior será feita mediante simples comunicação de alienação á Prefeitura, feita por qualquer dos interessados e acompanhada de documentos que a comprove.

§ 4º - Na falta de tal comunicação, a transferência do lançamento será feita "ex-ofício", para o nome do adquirente.

Artº 28º - As óbras públicas em andamento no municipio e as que estejam presentemente em inicio de realização, serão aplicados os dispositivos desta lei.

§ único - Para o efeito do que dispõe o presente artigo, será organizada uma relação das óbras que devem ser custeadas por meio de contribuição de melhoria.

Artº 29º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, e, ressalvados os contrátos entre a Prefeitura e particulares, exequíveis em trato sucessivo, sob a fórma de pagamento por quótas, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 22 de junho de 1948.

(As.) Flávio Menna Barreto Mattos
Vice-Prefeito, em exercicio

É cópia autêntica.
Em 22-6-48
Silvio Emanuel Varela
Escrevente